

Nota Informativa

Diretiva Anticorrupção

15/05/2026



Diretiva Anticorrupção

A Diretiva

Foi publicada, no passado dia 11 de maio, a Diretiva (UE) 2026/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2026 relativa à luta contra a corrupção, que vem substituir a Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho e a Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia e altera a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Objeto, âmbito de aplicação e vigência

A Diretiva entra em vigor no próximo dia 31 de maio de 2026 e estabelece regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções no domínio da corrupção, bem como medidas para melhor prevenir e combater a corrupção.

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a transposição da Diretiva até ao dia 1 de junho de 2028, salvo no que se refere às obrigações referentes à Estratégia Nacional de prevenção e luta contra a corrupção e à avaliação e gestão de riscos em setores ou profissões mais expostos, cujo prazo para cumprimento pelos Estados-Membros terminará no dia 1 de junho de 2029.

A Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório no qual avalie em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à Diretiva até ao dia 1 de junho de 2030 e uma avaliação do valor acrescentado da Diretiva em matéria de luta contra a corrupção até 1 de junho de 2032.

Infrações penais

A Diretiva identifica as condutas que, entre outras que sejam definidas pelos Estados-Membros, deverão integrar a definição legal dos crimes de corrupção no setor público e no setor privado, apropriação ilegítima, tráfico de influência, exercício ilícito de funções públicas, obstrução de justiça, enriquecimento resultante de crimes de corrupção e ocultação.

Determina também que devem ser puníveis em cada Estado-Membro (i) a instigação nos crimes de corrupção no setor público e no setor privado, apropriação ilegítima e tráfico de influência,

(ii) a cumplicidade nos crimes de obstrução de justiça, enriquecimento resultante de crimes de corrupção e ocultação e (iii) a tentativa, pelo menos, nos crimes de enriquecimento resultante de crimes de corrupção e ocultação.

Sanções

Pessoas singulares

A Diretiva define limites máximos de penas de prisão para punição dos crimes identificados, prevendo três patamares: (i) pelo menos 5 anos, para o crime de corrupção no setor público (quando o funcionário viole os seus deveres); (ii) pelo menos 4 anos, para os crimes de apropriação ilegítima, enriquecimento resultante de crimes de corrupção e ocultação; e (iii) pelo menos 3 anos, para os crimes de corrupção no setor público (sem violação de deveres), corrupção no setor privado e tráfico de influência. Deixa também ao critério dos Estados-Membros prever sanções não penais para o crime de apropriação ilegítima caso a vantagem ou o prejuízo sejam inferiores a EUR 10.000,00.

Os Estados-Membros podem também prever a punição destas condutas com sanções ou medidas penais ou não penais adicionais, designadamente sanções pecuniárias, destituição, suspensão e reafetação de um cargo público, inibição do exercício de cargo ou função pública, interdição de concorrer a cargos públicos, inibição de exercício de atividades comerciais, revogação de licenças ou autorizações para o exercício de determinadas atividades ou exclusão do acesso ao financiamento público.

Pessoas coletivas

Os Estados-Membros devem prever a possibilidade de responsabilizar as pessoas coletivas pelas infrações previstas na Diretiva, salvo quanto ao crime de exercício ilícito de funções públicas. As sanções aplicáveis devem incluir sanções pecuniárias penais e os limites mínimos para os máximos aplicáveis deverão ser os seguintes:

(i) 5% do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva (no exercício anterior à infração ou à decisão) ou, em alternativa, EUR 40.000.000,00 para os crimes de corrupção no setor público e no setor privado e apropriação ilegítima.

(ii) 3% do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva (no exercício anterior

à infração ou à decisão) ou, em alternativa, EUR 24.000.000,00, para os crimes de tráfico de influências, obstrução de justiça e enriquecimento resultante de crimes de corrupção.

Os Estados-Membros podem também prever a punição destas condutas com sanções ou medidas penais ou não penais adicionais, designadamente exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos ou a financiamento público, a interdição temporária ou permanente do exercício de atividades comerciais, a retirada de licenças e de autorizações para o exercício de atividades, a colocação sob vigilância judicial, a liquidação judicial ou o encerramento da pessoa coletiva.

Circunstâncias agravantes e atenuantes

A Diretiva define determinadas circunstâncias agravantes (por exemplo, o facto de a infração ter sido cometida no quadro de uma organização criminosa, de o autor ser um alto funcionário ou de já ter sido condenado por crimes de idêntica natureza) e atenuantes (por exemplo, a colaboração com as autoridades competentes e, no caso de pessoas coletivas, a existência de programas de conformidade) que devem ser tidos em consideração pelos Estados-Membros.

Competência jurisdicional

A competência jurisdicional dos Estados-Membros deve ser estabelecida sempre que a infração tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território ou o autor tenha a nacionalidade nesse Estado-Membro, prevendo a Diretiva algumas circunstâncias que podem ser consideradas para efeitos de alargamento desta competência territorial (por exemplo, o autor ser residente nesse Estado-Membro ou a infração ser cometida no seio de uma pessoa coletiva residente nesse Estado-Membro).

Sempre que uma das infrações referidas na presente diretiva seja da competência de mais do que um Estado-Membro, os Estados-Membros em causa devem cooperar para determinar o Estado-Membro que deve conduzir o processo penal e a questão pode ser remetida à Eurojust.

Prazos de prescrição

Os Estados-Membros devem prever prazos de prescrição que sejam suficientes para o exercício da ação penal, mas também que permitam que as infrações possam ser combatidas com eficácia. A Diretiva prevê prazos mínimos para a prescrição dos factos (5 e 8 anos, consoante os crimes) e das sanções (5 e 10 anos), ainda que os Estados-Membros possam reduzir estes prazos (para 3 a 5 anos) em determinadas circunstâncias.

Prevenção, Denúncia e Investigação

Os Estados-Membros devem adotar medidas de prevenção, sensibilização e participação da

sociedade civil, com o objetivo de reduzir a prática e o risco dos crimes de corrupção, bem como assegurar um nível elevado de integridade, transparência e responsabilização na administração pública. A intervalos regulares, os Estados-Membros devem realizar uma avaliação para identificar os setores ou profissões mais expostos ao risco de corrupção e desenvolver medidas para fazer face aos principais riscos identificados.

Cada Estado-Membro deve ministrar formação atualizada aos seus funcionários e autoridades policiais e judiciais responsáveis pelas investigações e processos penais relativos às infrações previstas na Diretiva.

Os Estados-Membros devem assegurar a existência de instrumentos de investigação eficazes e proporcionados para a investigação ou o exercício da ação penal contra as infrações penais previstas na Diretiva, incluindo, se for caso disso, instrumentos de investigação especiais como os utilizados na luta contra a criminalidade organizada.

Estratégia nacional e organismos ou unidades organizacionais

Os Estados-Membros devem adotar uma estratégia nacional de prevenção e luta contra a corrupção e assegurar a existência de um ou mais organismos ou unidades organizacionais especializadas na prevenção, repressão e investigação da corrupção.

Proteção dos denunciadores, das vítimas e participação do público

Os Estados-Membros devem assegurar que a Diretiva (UE) 2019/1937 é aplicável à denúncia das infrações abrangidas pela Diretiva e à proteção das pessoas que denunciam tais infrações. Os Estados-Membros devem ainda assegurar que as pessoas que forneçam elementos de prova ou que de outro modo cooperem com as autoridades competentes beneficiam da proteção, de apoio e de assistência no contexto de um processo penal.

Os Estados-Membros devem também tomar as medidas necessárias para que as vítimas das infrações previstas na Diretiva exerçam os direitos que a lei nacional lhes confere.

Deve, de igual forma, ser assegurado pelos Estados-Membros que as pessoas afetadas ou suscetíveis de serem afetadas pelas infrações previstas na Diretiva, com um interesse suficiente ou que invoquem a violação de um direito, bem como as organizações não governamentais envolvidas na luta contra a corrupção, disponham de direitos processuais adequados nos processos relativos a estas infrações.

Congelamento e perda

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a localização, a identificação, o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos das infrações penais abrangidas pela Diretiva.

Cooperação e recolha de dados e estatísticas

Os Estados-Membros, a Europol, a Eurojust, a Procuradoria Europeia e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e a Comissão devem cooperar na luta contra as infrações penais abrangidas pela Diretiva que assumam natureza transfronteiriça.

Os Estados-Membros devem também recolher dados estatísticos anonimizados sobre as infrações penais abrangidas pela Diretiva, os quais devem ser comunicados à Comissão e publicados anualmente.

Contactos

Para mais informações, contacte:



Dirce Rente

Sócia

Portugal

T: +351 213 587 587

drente@eversheds-sutherland.net



Inês de Almeida Torres

Associada

Portugal

T: +351 213 587 587

ialmeidatorres@eversheds-sutherland.net